

## REGULAMENTO DA MÚTUA DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 1º** – A Mútua da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, administrada pela Diretoria da entidade, tem por objetivo a constituição de pecúlio a ser pago por ocasião da morte do estipulante, a pessoa por este indicada ou, na sua falta, aos herdeiros legais do mutualista.

Parágrafo único – O valor do pecúlio previsto neste artigo corresponderá à metade do salário mínimo nacional vigente à época do óbito, multiplicado pelo número de mutualistas, deduzindo-se do resultado obtido o percentual de 10% (dez por cento), relativo à taxa de administração da AMPERJ.

**Art. 2º** – A Mútua, de adesão facultativa, é constituída tão somente por associados da AMPERJ, ressalvado o disposto no art. 12.

**Art. 3º** - A inscrição na Mútua será requerida pelo interessado, em formulário próprio, que deverá conter sua qualificação completa, além de expressa autorização para que as contribuições devidas ao fundo comum sejam debitadas na sua conta bancária ou em folha de pagamento.

§ 1º – Somente serão admitidas inscrições de pessoas com até sessenta e cinco (65) anos de idade, mediante o pagamento de taxa no valor correspondente a dois terços (2/3) do salário mínimo mensal nacional vigente à época do pedido.

§ 2º – Deferido o pedido de inscrição, o mutualista lançará em livro próprio os nomes dos beneficiários instituídos e a proporção do valor do pecúlio a ser pago a cada um deles.

**Art. 4º** – O pecúlio será pago de uma só vez e, se possível, no mesmo dia do óbito.

**Art. 5º** – O mutualista poderá modificar, a qualquer tempo, os beneficiários instituídos no ato da inscrição, bem como alterar a proporção do valor do pecúlio a ser pago a cada um deles, mediante registro no livro referido no § 2º do art. 3º.

Parágrafo único – Na falta de indicação do beneficiário, o pecúlio será pago aos herdeiros legais do mutualista.

**Art. 6º** – Ocorrendo o falecimento de qualquer mutualista, os demais recolherão ao fundo comum o valor correspondente à metade (1/2) do salário mínimo nacional vigente à época do óbito, para os fins previstos no art. 1º e seu parágrafo.

**Art. 7º** – O mutualista será desligado *ex officio* da Mútua:

- a) se deixar de integrar os quadros da AMPERJ;
- b) se não recolher ao fundo comum a contribuição a que se refere o art. 6º, no prazo de trinta (30) dias a contar da data do óbito;

**Art. 8º** – O mutualista desligado *ex officio* poderá ser readmitido na Mútua, nas seguintes hipóteses:

- a) se voltar a integrar os quadros da AMPERJ, em caso de desligamento fundado na alínea “a” do artigo anterior;

b) se efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao fundo comum, acrescidas de juros de mora e de correção monetária, em caso de desligamento fundado na alínea “b” do artigo anterior;

Parágrafo único – Em qualquer caso, a readmissão importará no pagamento de nova taxa de inscrição, observados os valores, o limite etário e os demais requisitos previstos no art. 3º e seus parágrafos, ainda que o anterior desligamento tenha sido voluntário.

**Art. 9º** – Se, por ocasião do falecimento, o mutualista estiver em débito com a Mútua, far-se-á a devida compensação, quando do pagamento do pecúlio.

**Art. 10** - A Mútua somente poderá ser desconstituída por deliberação da Assembleia Geral da AMPERJ, especialmente convocada para esse fim.

**Art. 11** – Ressalvado o disposto no artigo anterior, o presente Regulamento poderá ser alterado pelo voto da maioria dos membros da Diretoria e do Conselho Consultivo da AMPERJ, em reunião conjunta, que também decidirá os casos omissos, facultada a participação de qualquer mutualista, que terá direito a voz e poderá recorrer das decisões para a Assembleia Geral da Associação.

Parágrafo único – Os mutualistas deverão ser convocados por edital para a reunião conjunta prevista no *caput* deste artigo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Art. 12** – Os não associados da AMPERJ, atualmente inscritos na Mútua, têm assegurado o direito de nela permanecer, aplicando-se-lhes o disposto na alínea “b” do art. 7º, vedada, em qualquer caso, a readmissão.

**Art. 13** – O presente Regulamento foi alterado, consolidado e aprovado pela Assembleia Geral Ordinária da AMPERJ realizada em 26 de março de 2010, produzindo efeitos, no que tange às modificações nele introduzidas, tão somente em relação aos óbitos que ocorrerem após o início de sua vigência.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2010.